



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000950/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 25/11/2016 HORA = 15:39:08

REQUERENTE = RENATO PEREIRA SOBRINHO

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 054/2016.

**ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA
NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E
DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES
LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



PROJETO DE LEI Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1º da lei 3664, de 20 de maio de 2013, que institui "ficha limpa" na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo municipal.

Art. 2º O artigo 1º da lei complementar 3664, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de até 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de até 8 (oito) anos, pelos crimes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]

III -

IV -

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de até 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de até 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de até 8 (oito) anos;

VIII -

IX -

X -

XI -

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado, pelo prazo de até 8 (oito) anos;

§ 1º O prazo da vedação da nomeação deve ser o mesmo estabelecido na sentença condenatória para inelegibilidade, para os casos previstos nos itens I, II, V, VI, VII e XII.

§ 2º A contagem do prazo de vedação da nomeação se dará a partir da data da primeira decisão condenatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
RENATO FREIRA SOBRINHO
Vereador

Aracruz, 25 de novembro de 2016.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Apresento aos dignos pares, este projeto de lei que visa fazer alterações no artigo 1º da lei 3664, de 20 de maio de 2013, que institui “ficha limpa” na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos poderes legislativo e executivo do Município de Aracruz.

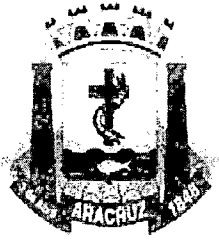
A lei 3664/2013, aprovada no Município de Aracruz, está, de certo modo, vinculada à Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010, aprovada pelo Congresso Nacional e chamada “Lei da Ficha Limpa, já que em seu artigo 1º declara literalmente que pretende impedir a nomeação no Municípios de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, ou seja, na Lei Complementar 135..

Basicamente este projeto de lei procura ajustar três pontos:

- Propor que a condenação final ocorra após a sentença ter transitado em julgado.
- Propor que a contagem do prazo se dê pela data da primeira sentença.
- Propor que a proibição da nomeação seja no mesmo prazo da inelegibilidade prevista na sentença, já que a Lei Municipal está alinhada com a Lei Nacional. Quando um processo é submetido ao judiciário e passa por todas as instâncias, assegura-se que foi respeitada a ampla defesa, com uma análise imparcial e geração de um julgamento justo. Com a penalidade municipal sendo igual à penalidade processual, entende-se que fica mantida maior coerência, promovendo a justiça condenatória, garantindo o direito da proporcionalidade da pena em relação ao ato praticado.


RENATO PEREIRA SOBRINHO
Vereador

Aracruz, 25 de novembro de 2016.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
[Handwritten signature]
CÂMARA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000003762**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **25/11/2016 15:46:19**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 054/2016.**

ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 25 de novembro de 2016

[Handwritten signature of Rosângela Madruga da Silva]

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000950/2016 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 054/2016.

ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

06
B

LEI Nº 3.664, DE 20/05/2013.

INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

07
90

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

X - os que forem aposentados compulsoriamente ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

08
R

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decisão irrecurável, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º O nomeado, no ato da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas na presente Lei, e em caso de posterior ocorrência, deverá comunicar imediatamente à autoridade municipal.

§ 1º O Executivo e o Legislativo Municipal verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 4º A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta Lei caberá aos órgãos competentes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente Lei podem requerer quaisquer outras informações e/ou documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

09
P

Art. 6º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação vigente.

Art. 8º Os chefes dos poderes Legislativo e Executivo promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e designados para função de confiança que se enquadrarem nas situações previstas na presente Lei.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelos chefes dos poderes Legislativo e Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Maio de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

10
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA VEREADORA MÔNICA CORDEIRO

MEMORANDO INTERNO Nº. 457/2016

Data: 02/12/2016

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Vereadora Mônica Cordeiro

Assunto: Parecer

Prezada Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e parecer jurídico de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 054/2016, de autoria do vereador Renato Pereira Sobrinho, que visa alterar a lei municipal nº. 3.664/2013.

Peço a gentileza de se manifestar até 05/12/2016 (segunda-feira), se possível, considerando que a próxima reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação está marcada para o dia seguinte.

Cordialmente,

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereadora



Câmara Municipal de Aracruz

11
C

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000507**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **02/12/2016 14:28:33**

Despacho **Em atenção a solicitação da vereadora relatora, encaminho o Projeto de Lei nº 054/2016, de autoria do Poder Legislativo, para análise e parecer jurídico.**

ARACRUZ, 02 de dezembro de 2016

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000950/2016 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 054/2016.

ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, 05/12/16

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
12
12
CMA

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000907**
Responsável **FABIANY CHAGAS DA SILVA**
Data e Hora **13/12/2016 10:37:44**
Despacho

Ao Setor Legislativo,
Segue despacho às folhas 13.

ARACRUZ, 13 de dezembro de 2016

FABIANY CHAGAS DA SILVA
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000950/2016 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 054/2016.

ALTERA A LEI QUE INSTITUI "FICHA LIMPA" NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ___ / ___ / _____

LEGISLATIVO

DESPACHO

Projeto de lei nº: 054/2016

Requerente: Renato Pereira Sobrinho

Assunto: Altera a lei que institui a "Ficha Limpa"

Ao Setor Legislativo,

Vieram os autos para a Procuradoria em 05 de dezembro de 2016, para análise jurídica do assunto (parecer jurídico), uma vez que institui "Ficha limpa" na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da Administração Direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, matéria de grandes questionamentos.

Em tempo, informo que a Procuradoria ainda não se manifestou sobre o assunto, tendo em vista o cumprimento de prazos de processos licitatórios que estão se expirando nesta semana, mais que estará à disposição para exarar parecer na próxima semana.

Após os esclarecimentos, a Relatora Vereadora Mônica Cordeiro, tendo em vista o recesso parlamentar, solicitou a devolução do processo sem parecer para retornar à Comissão de Justiça .

Segue o processo administrativo a pedido para a Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro.

A Procuradoria Legislativa encontra-se à disposição da Vereadora e da Comissão de Justiça para exarar o parecer jurídico assim que finalizar os processos licitatórios desta Casa de Leis.

Aracruz (ES), 13 de Dezembro de 2016.


FABIANY CHAGAS DA SILVA
Procuradora da Câmara Municipal



14
AB

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01/2016 DO PROJETO DE LEI Nº. 054/2016

Art. 1º. Altera-se a Ementa do Projeto de Lei nº. 054/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.664, DE 20 DE MAIO DE 2013."

Art. 2º. No "caput" do art. 2º do Projeto de Lei nº. 054/2016, onde se lê "[...] lei complementar [...]", leia-se "[...] lei municipal [...]".

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 054/2016 – ALTERA A LEI QUE INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR RENATO PEREIRA SOBRINHO


1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 054/2016, segundo consta da justificativa do vereador Renato Pereira Sobrinho, dispõe sobre a alteração da lei municipal nº. 3.664/2013, que institui a “ficha limpa” na nomeação dos cargos comissionados e designação de função de confiança da Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

O presente Projeto de Lei propõe que o impedimento da nomeação ocorra após o trânsito em julgado da sentença condenatória; a contagem do prazo de impedimento conte a partir da primeira decisão condenatória; e, finalmente, a proibição de nomeação seja vinculada ao mesmo prazo de suspensão dos direitos políticos ou inelegibilidade prevista na decisão condenatória.

Encaminhado presente projeto de lei à d. Procuradoria desta Câmara Municipal em 02/12/2016 conforme Memorando Interno nº. 457/2016 de fl. 10, retornou para esta Relatoria nesta data, sem parecer, pelas razões expostas na fl. 13.

2 - MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno fez uma 



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

análise profunda da respectiva proposição, abrangendo os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei.

No aspecto constitucional, a análise para verificar a existência de vícios pauta-se tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.

No plano formal, é preponderante um controle predominantemente técnico, motivo pelo qual se examina a constitucionalidade no seu aspecto estritamente jurídico. É ver "*se as leis foram elaboradas de conformidade com a constituição*" (BONAVIDES, 2001, p. 269), pois os vícios relativos à formalidade afetam o ato normativo sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos procedimentos e pressupostos relativos às feições que formam a lei.

Também sobre a inconstitucionalidade formal, Pedro Lenza (2011, p. 232) distingue dois tipos de vícios formais, que são o vício formal subjetivo e o vício formal objetivo:

"(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um 'quorum' de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta".

No caso em tela, denota-se que o processo legislativo ainda está em seu limiar, motivo pelo qual se mostra possível exclusivamente a análise acerca da existência de vício formal subjetivo.

Nesse aspecto, verifica-se que o presente Projeto de Lei, de autoria deste Poder Legislativo Municipal, pretende alterar a Lei Municipal nº. 3.664/2013. Denota-se que o Projeto de Lei nº. 021/2013, o qual deu origem à Lei Municipal nº.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

3.664/2013, teve iniciativa do Poder Legislativo Municipal, à época subscrito pelo n. vereador Fabio Netto da Silva.

Também é sabido que o Projeto de Lei nº. 021/2013, após aprovado por esta Casa de Leis, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, elevado à condição de Lei, com o nº. 3.664/2013.

Quer dizer, previamente, esta Casa de Leis já se manifestou pela constitucionalidade em torno da iniciativa do Poder Legislativo para instituir requisitos para a nomeação de cargos públicos de provimento em comissão e designação de funções de confiança, entendimento este que se mantém irretocado.

De outro lado, sobre os vícios materiais, diferentemente dos formais, estão ligados ao próprio mérito do ato, referindo-se a conflitos de regras e princípios estabelecidos na Constituição. Com isso, Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão:

"A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".
(In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1172).

Destarte, a inconstitucionalidade material se dá quando a norma vai contra os parâmetros explícitos da Constituição ou contra as vertentes do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). Posto isso, com fundamento nos arts. 30, inc. I e 39, ambos da CF, constata-se que o projeto de lei em testilha não revela a violação de qualquer norma de índole constitucional, inexistindo, portanto, óbice ao seu prosseguimento nesse particular, pois, de fato, compete ao ente municipal definir os requisitos para o provimento dos seus próprios cargos e funções de confiança.



Por esse motivo, não se verifica a existência de obstáculos à sequência do referido projeto de lei, até mesmo porque em plena consonância com os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos.

Excepcionalmente, no que concerne à técnica legislativa, faz-se necessária a realização de emenda para corrigir a redação da ementa e do "caput" do art. 2º do Projeto de Lei nº. 054/2016.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto de lei, exarando parecer favorável à matéria, por se revestir de constitucionalidade e legalidade, com a emenda apresentada.

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2016.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
19
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 178ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/12/2016

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO: PROJETO DE LEI Nº054/2016 – Altera a lei que institui “Ficha Limpa” na nomeação de cargos comissionados e designação de função de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, na forma que indica.

VEREADOR	ARQUIVAMENTO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X	
FÁBIO MACHADO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LÚCIO ZANOL	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente	
VALMIR COSER	X	

RESULTADO:

Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário